



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.322-A, DE 2009**

**(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DR. UBIALI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para obrigar as empresas montadoras, encarregadoras, os importadores e fabricantes de veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, a incluir, no 'Manual do Proprietário' que acompanha o veículo, os **'Dados Epidemiológicos Oficiais sobre Morbimortalidade causada por Acidentes de Trânsito'**, bem como a **'Cartilha Nacional de Educação no Trânsito'**, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 338 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 338 As montadoras, encarregadoras, os importadores e fabricantes, ao comercializarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros, Anexos do Código de Trânsito Brasileiro, **Dados Epidemiológicos Oficiais sobre Morbimortalidade causada por Acidente de Trânsito e a Cartilha Nacional de Educação no Trânsito.**" (NR)*

Art. 3º Compete às empresas montadoras, encarregadoras, os importadores e fabricantes de veículos automotores de qualquer categoria e ciclos:

I – requerer, perante os órgãos do Executivo Federal, os 'Dados Epidemiológicos Oficiais sobre Morbimortalidade causada por Acidentes de Trânsito' e a 'Cartilha Nacional de Educação no Trânsito';

II – incluir, no corpo do texto do 'Manual do Proprietário' ou em forma de anexo, as referidas informações, respeitadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III – fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, 'Manual do Proprietário', atualizado anualmente em data a ser estabelecida pelo CONTRAN, contendo todas as informações exigidas pelo art. 338 da Lei n.º 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º O Ministério da Saúde e o Ministério das Cidades deverão atualizar e disponibilizar, anualmente, as informações sobre os 'Dados Epidemiológicos Oficiais sobre Morbimortalidade causada por Acidentes de Trânsito' e a 'Cartilha Nacional de Educação no Trânsito', para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Constituir-se-ão em infração a esta Lei e demais normas baixadas pelo CONTRAN a ação ou omissão contrária a quaisquer dos deveres jurídicos instituídos nesta Lei, cabendo a esse órgão e às demais pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar às empresas referidas nesta Lei, isolada ou cumulativamente, pena de multa.

Art. 6º A pena de multa a que se refere o art. 5º desta Lei, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá a seguinte proporção, calculada com base no número de veículos comercializados:

I – nas infrações leves - de 1 a 20.000 unidades – 50 %;

II – infrações médias – de 20.001 a 120.000 unidades – 35 %

III – nas infrações graves - de 120.001 a 300.000 unidades – 15 %

IV – nas infrações gravíssimas - a partir de 300.001 unidades – 5 %

*Parágrafo único* No caso de reincidência, as multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro.

Art. 7º O CONTRAN tem o prazo de duzentos e quarenta dias a partir da publicação desta Lei para expedir as resoluções e os atos normativos necessários para a regulação, execução e fiscalização do que disposto nesta Lei, bem como revisar todas as resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visem diminuir o número de acidentes de trânsito e a assegurar a proteção da vida, da saúde e da integridade física das pessoas.

*Parágrafo único* As resoluções do CONTRAN, existentes até a data de publicação desta Lei, continuam em vigor naquilo que não conflitem com elas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Segundo diversas matérias noticiadas nos meios de comunicação, a frota brasileira de veículos dobrou de tamanho nos últimos dez anos, elevando, a níveis alarmantes, os índices nacionais de acidentes no trânsito. Pelas ruas, avenidas e rodovias do Brasil circulam cerca de 56 milhões de carros, que ceifam a vida de mais de 35 mil pessoas a cada ano, colocando o país numa posição nada invejável: **é um dos cinco países-líderes em mortes no trânsito.**

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), morrem no mundo cerca de 1,2 milhão de pessoas por ano em consequência dos acidentes de trânsito. No Brasil, estes são a segunda maior causa de mortes entre as pessoas de sexo masculino, com idades de 15 a 34 anos, depois dos homicídios.

Os números que tanto impressionam levaram o Ministério das Cidades a lançar, em setembro último, uma Cartilha Nacional de "Educação no Trânsito", com o objetivo de conclamar a população a substituir este comportamento agressivo no volante por valores como respeito, gentileza, cooperação, colaboração, tolerância solidariedade e amizade. *"As mensagens da campanha transcendem a imposição de regras e normas, pois levam as pessoas a refletirem e incentivam a construção de uma nova cultura, ancorada em princípios éticos e de cidadania"*, avaliou o próprio ministro das Cidades, Márcio Fortes.

A reeducação dos motoristas e pedestres já tem obtido bons resultados por meio da fiscalização do cumprimento da lei que exige o uso do cinto de segurança e proíbe a condução de veículos sob efeito de álcool e drogas.

Mas isso não é o suficiente. Faz-se necessário facilitar o acesso a tais informações por meio do que ora se propõe, obrigando as empresas montadoras, encarroçadoras, importadoras e fabricantes de veículos automotores de qualquer categoria e ciclos a fazer constar, no 'Manual do Proprietário', as informações sobre os **'Dados Epidemiológicos Oficiais sobre Morbimortalidade causada por Acidentes de Trânsito'**, fornecidas pelo Ministério da Saúde, bem como a **'Cartilha Nacional de Educação no Trânsito'**, fornecida pelo Ministério das Cidades, seja no corpo do texto, seja em forma de anexo.

Os temas prioritários dessa campanha de "Educação no Trânsito" são a mistura de medicamentos ou álcool com direção; a manutenção dos veículos, principalmente às vésperas de feriados prolongados ou de férias; a travessia de pedestres; o uso do cinto de segurança por passageiros dos bancos traseiros; o excesso de velocidade e as ultrapassagens perigosas; e a imperícia de ciclistas e motociclistas.

Finalmente, temos como uma das ações prioritárias dos órgãos e entidades de trânsito, pertencentes ao Sistema Nacional trânsito, a defesa da vida e da integridade física das pessoas, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Portanto, diante a relevância do caso e certo de que o assunto ainda se ressentir do justo trato político no âmbito dessa Casa de Leis, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do que ora se propõe.

Sala das comissões, em 29 de outubro 2009.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**  
PSB/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
.....

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 339. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 264.954,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), em favor do ministério ou órgão a que couber a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, para atender as despesas decorrentes da implantação deste Código.

Art. 340. Este Código entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-lei nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei ementado, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Rollemberg, altera o art. 338 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, de modo a obrigar empresas montadoras, encarroçadoras, importadores e fabricantes

de veículos automotores de qualquer categoria e ciclos a incluírem, no "Manual do Proprietário" do respectivo veículo, os "Dados Epidemiológicos Oficiais sobre Morbimortalidade causada por Acidentes de Trânsito" e a "Cartilha Nacional de Educação no Trânsito", a serem atualizados e disponibilizados anualmente pelo Ministério da Saúde e das Cidades, respectivamente.

Em seguida, são estabelecidas as competências das empresas, de que trata o art. 1º, para requerer as informações supramencionadas aos respectivos órgãos federais e inclui-las no "Manual do Proprietário, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e para fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, o referido Manual, atualizado anualmente, de acordo com as exigências estabelecidas no art. 338 do CTB.

O projeto determina ainda que a inobservância da lei e demais normas a serem baixadas pelo COTRAN constitui infração passível de multa, calculada com base no número de veículos comercializados. Assim, para empresas que comercializem de 1 a 20 mil veículos em discordância com as medidas estabelecidos pelo projeto - considerada uma infração leve -, a multa será de 50% do valor das vendas; de 20.001 a 120 mil unidades comercializadas em desacordo com a norma (infrações médias), de 35% das receitas; de 120.001 a 300 mil unidades (infrações graves), 15% das receitas; e a partir de 300.001 unidades vendidas (infrações gravíssimas), 5% do valor das vendas.

Por último, estabelece prazo de 240 dias, a partir da data de publicação da lei, para que o CONTRAN regule a norma e revise as resoluções anteriores à sua publicação, priorizando aquelas que visem a diminuir o número de acidentes de trânsito e a assegurar a proteção da vida, da saúde e da integridade física das pessoas.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 6.322, de 2009, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O grande número de acidentes de trânsito, que ceifam milhares de vidas todos os anos em nosso país, clamam por medidas capazes de atenuar e reverter essa grave realidade. Várias já foram implementadas como a que proíbe dirigir sob a influência do álcool, o endurecimento das punições aos infratores, a obrigatoriedade de utilização do cinto de segurança, entre outras.

Em que pesem todos os avanços alcançados nas duas últimas décadas, há muito a ser feito, ainda mais quando se considera a incorporação de milhares de pessoas ao mercado consumidor de automóveis, levando à duplicação da frota brasileira nos últimos dez anos e ao agravamento das condições do trânsito. Nesse contexto, treze anos após a publicação do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), os problemas relativos à segurança do trânsito se intensificaram. Assim, medidas que visem à ampliação do acesso à informação e da educação no trânsito merecem ser louvadas.

A esse respeito, o CTB O Código de Trânsito Brasileiro, em seu Capítulo VI – Da Educação para o Trânsito, prevê uma série de ações e obrigações a que estão sujeitos tanto os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, outras entidades públicas das três esferas federadas, bem como a iniciativa privada. Entre elas, citamos o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito nos órgãos ou entidades de trânsito; a veiculação de campanhas de trânsito de âmbito nacional; a educação para o trânsito promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, contando com currículo interdisciplinar sobre segurança do trânsito; e a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores. Também está previsto no supracitado capítulo do CTB que peças publicitárias de produto da indústria automobilística devem incluir mensagem educativa de trânsito, cujo conteúdo e o padrão de apresentação são especificados pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

A nosso ver, ações como a proposta pelo projeto em tela são complementares às campanhas e às atividades de educação para o trânsito supramencionadas, conforme previstas no capítulo VI do Código de Trânsito

Brasileiro. Acreditamos que tais medidas, conjuntamente, sejam mais efetivas em atingir os objetivos propostos de redução do número de acidentes, de diminuição da violência e de mais paz no trânsito. O acesso à informação, não apenas por intermédio de professores, mas também disponibilizado por meio de consultas a manuais e outros materiais poderá produzir mudanças culturais capazes de reverter o cenário que coloca o Brasil entre os cinco países líderes em mortes no trânsito. A substituição de comportamentos agressivos no volante por valores como respeito, gentileza e cooperação - o que, a nosso ver, possui um valor inestimável para a redução da violência e dos acidentes de trânsito

Ademais, há que se considerar o reduzido custo para a inclusão dos novos materiais, especialmente como percentual do preço médio dos bens comercializados. Ademais, como a responsabilidade da distribuição do material educativo e informacional é do Poder Público, restaria às montadoras, encarregadoras, importadores e fabricantes o custo de impressão e inclusão do material no veículo a ser comercializado.

Propomos apenas um reparo ao projeto em comento, de forma a modificar os cálculos para a aplicação das multas. A nosso ver, a dificuldade em se aferir o número de veículos comercializados com o manual incompleto, necessário para o cálculo da multa a ser paga pelo infrator, de acordo com a previsão contida no art. 6º da iniciativa ora analisada, pode gerar um custo de fiscalização excessivo e injustificável para o fim que pretende alcançar. Sendo assim, propomos que a multa seja determinada como um percentual fixo de 0,1% do faturamento líquido da empresa infratora. Cabe informar que dados do Anuário da Indústria Automobilística 2009, da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA, revelam que para todo o setor o faturamento líquido foi de cerca de 65 bilhões de dólares, em 2008. Assim, caso todos os fabricantes de veículos no Brasil descumprissem a obrigação imposta pelo projeto, a multa total seria, em 2008, de aproximadamente 6 milhões e 500 mil reais.

Parece-nos também que se deva dar oportunidade para que as aludidas empresas corrijam uma eventual falha relativa à ausência de manual no veículo, antes de que se aplique a multa. Assim, propomos que as sanções sejam graduais: primeiramente, as empresas seriam alertadas e um prazo para o

cumprimento da lei seria estabelecido; em seguida, caso a falha não seja corrigida no prazo estipulado ou haja reincidência do ilícito, a multa seria aplicada e, por último, ocorrida nova infração, a multa seria aplicada em dobro.

Acatadas as alterações sugeridas, acreditamos que os ditames do art. 5º já estejam contemplados pelo novo artigo 6º, o que permitiria sua exclusão do texto da norma.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.322, de 2009, com as duas emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI  
Relator

#### **EMENDA Nº 1**

Suprima-se o art. 5º do projeto, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI

#### **EMENDA Nº 2**

Dê ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º O descumprimento desta lei sujeita o infrator a:

I – autuação expedida pelo órgão federal competente e estabelecimento de prazo para o cumprimento da lei;

II – em caso de reincidência ou de descumprimento do prazo estabelecido para adequação aos ditames da lei, multa no valor de 0,1% do faturamento líquido da empresa;

III – em caso de nova reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro.”

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 6.322/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, Andre Vargas, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, João Maia, Nelson Pellegrino, Renato Molling, Uldurico Pinto, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Albano Franco, Antônio Andrade, Guilherme Campos e Jairo Ataíde.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|